

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.  
Em, 28 / 05 / 08.

Assessoria de Plenário e Distribuição

*Leonor Silveira Lima*  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10894-34

LIDO  
Em 27 / 05 / 08  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 78 / 08  
Fls. Nº 01 RITA

MENSAGEM  
N.º 139 / 2008 – GAG

Brasília, 20 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 71, caput, combinado com o art. 48, art. 51, § 3º e art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Projeto de Lei Complementar em anexo, para apreciação.

A Lei Complementar nº 314, de 1º de setembro de 2000, que aprovou o Plano Diretor Local de Ceilândia prevê em seu artigo nº 108 que as passagens existentes entre os lotes de todas as quadras serão objeto de projeto urbanístico especial, facultadas as seguintes alternativas de ocupação:

- I - criação, em caráter prioritário, de unidades imobiliárias;
- II - urbanização, com implantação de mobiliário urbano;

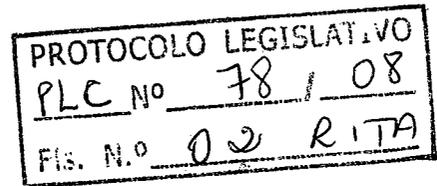
De acordo com o artigo nº 119, os projetos urbanísticos e paisagísticos especiais terão garantida a participação da comunidade mediante audiência pública.

O artigo 56 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com redação modificada pela Emenda nº 49 de 2007, dispõe que o GDF poderá enviar, precedido de participação popular, Projeto de Lei Complementar que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, dispondo, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo, a respeito do procedimento legal para a realização de desafetação.

Cabe, pois, ao Poder Público adotar as providências necessárias para atender ao disposto nos diplomas legais citados. Foi realizada Audiência Pública no dia 30 de abril de 2008, às 14:30 horas no Auditório da Administração Regional de Ceilândia, conforme convocação publicada no Diário Oficial nº 59 de 28 de março de 2008, que atendeu à exigências constantes do mencionado art. 56 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação da Emenda nº 49, de 2007 e art. 117 do Plano Diretor Local de Ceilândia.

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebido em 26/05/08 às 17h  
23.243-7  
Matrícula

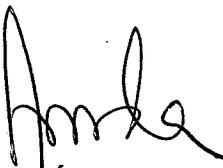


Desta forma, apresento à consideração dos ilustres Deputados o presente Projeto de Lei, que contempla prioritariamente os seguintes aspectos:

- estabelece as condições para criação de unidades imobiliárias nos espaços intersticiais das quadras residenciais da Região, Administrativa de Ceilândia – RA IX ;
- desapropria área pública passando-se à categoria de bem dominial;
- define que os espaços intersticiais entre os conjuntos das quadras residenciais de Ceilândia poderão ser destinados à implantação de residências unifamiliares e serem utilizados no Programa Habitacional do Distrito Federal;
- estabelece os índices urbanísticos para as unidades imobiliárias a serem criadas, conforme Plano Diretor Local de Ceilândia, aprovado pela Lei Complementar nº 314, de 1º de setembro de 2000;

Assim sendo, conclamo os nobres parlamentares a aprovar o Projeto de Lei em referência, que possibilitará a ocupação das áreas públicas ociosas, com a criação de unidades habitacionais dentro do Programa Habitacional do Distrito Federal.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço e consideração, aguardando a aprovação dessa Casa.

  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 78 / 08
Fis. N.º 03 R. TA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 78 /2008**

*Desafeta áreas e dispõe sobre a ocupação dos espaços intersticiais das quadras residenciais de Ceilândia - RA IX, em atendimento ao que determina o seu Plano Diretor Local.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa estabelecer as condições para criação de unidades imobiliárias nos espaços intersticiais das respectivas quadras residenciais, mediante projeto urbanístico especial a ser elaborado pelo Poder Executivo, obedecidos os princípios da política de desenvolvimento urbano constantes do art. 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar ficam desafetadas as áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Ceilândia - RA-IX, que sejam utilizadas nos termos do art. 3º desta Lei Complementar, passando-se à categoria de bem dominial, nos termos constantes do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal e parágrafo único do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda nº 49, de 2007.

**Art. 3º** Os espaços intersticiais entre os conjuntos das quadras residenciais de Ceilândia poderão ser destinados à implantação de residências unifamiliares e serem utilizados no Programa Habitacional do Distrito Federal.

§ 1º Os espaços intersticiais ocupados na data da publicação desta Lei Complementar poderão ser regularizados, desde que utilizados como moradia.

§ 2º A possibilidade de ocupação dos espaços mencionados, nos termos do disposto no parágrafo anterior, fica condicionada à realização de levantamentos que comprovem a inexistência de redes de infra-estrutura instaladas nos locais.

**Art. 4º** Aplicam-se às unidades imobiliárias a serem criadas os mesmos índices urbanísticos definidos para os lotes lindeiros, conforme Plano Diretor Local de Ceilândia, aprovado pela Lei Complementar nº 314, de 1º de setembro de 2000.

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.